

Acórdão: 16.068/03/1^a
Impugnação: 40.010108960-74
Impugnante: Cooperativa dos Produtores de Cogumelos de Pompéu Ltda
PTA/AI: 02.000204091-13
Inscrição Estadual: 520.176912.00-52(Autuada)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - COGUMELO DESIDRATADO. Venda ao abrigo indevido da isenção, visto que a mercadoria não se encontrava em seu estado natural, condição prevista no item 13.1, do Anexo 1, do RICMS/96, para fruição do benefício, pois sofreu um processo de desidratação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POR EMITIR NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO. Infração caracterizada nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 802 Kg de Cogumelos Agaricos, desidratados, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 13.1, Anexo 1, do RICMS/96, uma vez que a mercadoria não se encontrava em seu estado natural, pois sofreu um processo de desidratação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 77 a 79.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a venda de 802 Kg de Cogumelos Agaricos, desidratados, acondicionados em sacos plásticos contendo um sachê com sílica gel, acobertados pela Nota Fiscal nº 000016, de 18/09/2002, com benefício da isenção, tendo a Impugnante descumprido o disposto no item 13.1, anexo 1, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso mesmo, a Autuada perdeu o direito ao benefício porque a mercadoria não estava em seu estado natural, pois a mesma já havia sofrido um processo de desidratação.

A desidratação é uma forma de industrialização, nos exatos termos do artigo 222, inciso II, Alínea “b”, do RICMS/96, in verbis:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)....”.

A impugnante alega que não destacou o ICMS na nota fiscal por se tratar de mercadoria destinada à exportação, constando erroneamente tratar-se de isenção nos termos do item 13.1, Anexo I, do RICMS/96.

Entretanto, a Impugnante não comprova as suas alegações e nem que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada pela empresa destinatária, constante da nota fiscal.

A falta de destaque do ICMS na nota fiscal legitima-se a cobrança da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 02/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs